



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.420, DE 2023

(Do Sr. Paulinho Freire)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispondo sobre a correção anual dos valores per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2160/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispondo sobre a correção anual dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, transformando-se o atual § 5º em § 6º:

“Art. 5º

§ 5º Os valores *per capita* a que se refere o §1º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora neste ano de 2023 os valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tenham sido reajustados após um longo período (o reajuste anterior ocorreu em 2017), não há disposição legal que determine sua atualização periódica.

Entretanto, os custos da alimentação escolar crescem sistematicamente. Se os valores *per capita* permanecem fixos, reduz-se, ao



* c d 2 3 6 9 2 3 1 9 0 2 0 0 *

longo do tempo, a participação relativa da União no financiamento deste indispensável programa de apoio à educação básica, ampliando o ônus orçamentário dos entes federados subnacionais.

É preciso assegurar que tal programa atenda de fato às suas finalidades, em quantidade e qualidade. É importante, portanto, que a devida correção periódica dos valores *per capita* esteja prevista em lei.

Estou convencido de que a relevância da proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN**



* C D 2 2 3 6 9 2 3 1 9 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947

FIM DO DOCUMENTO